

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811874-10.2022.8.19.0054
APELANTE 1: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO: SERGIO GONINI BENÍCIO
APELANTE 2: LETÍCIA NASCIMENTO DE NEGREIROS
ADVOGADA: BIANCA OUVENEY VALENTE FRANCO
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES.

- 1. A regularidade da contratação do cartão de crédito consignado restou devidamente comprovada pelo réu que apresentou o contrato eletrônico assinado pela autora, com *selfie*, data, hora e devidamente acompanhado do documento de identidade dela.**
- 2. É válido o contrato firmado eletronicamente quando acompanhado de mecanismos adicionais de verificação de identidade, como *selfie* e documento oficial. Esse conjunto probatório demonstra, de forma clara e segura, a autoria da assinatura e a manifestação de vontade da parte contratante, atendendo às exigências da MP 2.200-2/2001 e da Lei 14.063/2020 quanto à identificação do signatário e à integridade do documento.**
- 3. A associação entre assinatura digital, conferência biométrica e apresentação de documento de identidade constitui meio idôneo e suficiente para autenticar a contratação, razão pela qual o instrumento deve ser reconhecido como válido e eficaz, cabendo à parte que alega fraude produzir prova capaz de afastar tal presunção, o que não se verifica nestes autos.**
- 4. Sentença que deve ser reformada, para julgar improcedentes os pedidos.**
PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO, RESTANDO PREJUDICADO O SEGUNDO.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0811874-10.2022.8.19.0054, em que é Apelante 1 BANCO BMG S.A., Apelante 2 LETÍCIA NASCIMENTO DE NEGREIROS e Apelados OS MESMOS,

Acordam os Desembargadores integrantes da 13ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LETÍCIA NASCIMENTO DE NEGREIROS em face do BANCO BMG S.A., objetivando, em sede de antecipação de tutela, que o réu se abstenha de descontar o valor mensal de R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos). No mérito, pugna pelo cancelamento do cartão de crédito no qual foram realizadas compras, bem como de qualquer débito dele decorrente; seja declarada a inexistência dos débitos apontados, com a condenação do réu na repetição do indébito, em dobro, de todos os valores descontados antes do ajuizamento da ação, assim como os que forem feitos durante o curso do feito; seja o réu condenado na reparação dos danos morais, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Alega, em síntese, que em outubro de 2021 abriu conta corrente para receber a pensão deixada por seu finado companheiro, quando formalizou empréstimo com o próprio banco para o que assumiu o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$192,50. No mesmo mês solicitou junto ao réu cartão de crédito. Informa que no mês seguinte – novembro 2021 – constatou a cobrança do valor de R\$27,50, quando procurou o INSS que informou tratar-se de empréstimo/desconto em sua folha de pagamento. Afirma em contato telefônico com o banco foi informada de que havia um empréstimo em seu nome no valor

de R\$800,00, que deveria ter sido creditado em sua conta e, quando foi à agência recebeu faturas do cartão de crédito com supostas compras realizadas por terceiros. Nesse momento a autora mostrou seu extrato bancário provando que o depósito não foi realizado em sua conta. Informa que em 14/03/2022, fez um registro de ocorrência. Insiste que não contratou empréstimo e que não recebeu o cartão de crédito, tendo, inclusive, solicitado seu cancelamento. Afirma que tentou a composição junto ao réu, sem êxito. Requer, assim, a procedência dos pedidos.

Contestação index 44052799.

A r. sentença, index 182382310, julgou procedentes, em parte, os pedidos.

Embargos de Declaração da autora, index 184509726, alegando omissões na sentença proferida.

Apelação do réu, index 186732449, alegando não ter havido falha na prestação do serviço, ressaltado que o contrato foi firmado de forma eletrônica, ressaltando que foi devidamente autenticado e acompanhado da *selfie* da autora e seu documento de identidade. Defende, assim, que todos os elementos necessários para a validade do negócio jurídico firmado foram respeitados em especial a possibilidade da “autorização eletrônica” para a contratação na forma realizada, razão pela qual não há que se falar em nulidade. Afirma que não houve dano moral. Pugna pelo provimento do recurso, para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Contrarrazões do embargado, index 195459584.

Sentença acolhendo os embargos de declaração, index 248671741, nos seguintes termos:

“A autora, ora embargante, afirma que a sentença de id 182382310 possui omissão, eis que condenou a ré a

devolver os valores descontados indevidamente, mas deixou de considerar os descontos realizados no curso do processo.

Relatou, ainda, omissão, eis que deixou de determinar a declaração de inexistência do débito.

Assim consta o dispositivo da sentença embargada:

(...)

Assiste razão à embargante.

(...)

Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração, eis que tempestivos (id 193083825) e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão.

Assim, o dispositivo da r. sentença embargada passa a ter a seguinte redação:

III. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** contido na petição inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- A) **TORNAR DEFINITIVA A TUTELA DE URGÊNCIA** deferida em index 41723787.
 - B) a declarar a inexistência do débito no prazo de trinta dias corridos, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), limitada, inicialmente, a R\$5.000,00 (cinco mil reais);
 - C) **CONDENAR a ré NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM cancelamento do cartão de crédito usado e dos seus débitos**, no prazo de 30 dias corridos, a conta da presente sentença, sob pena de multa de R\$300,00 por cada cobrança indevida, limitada inicialmente em R\$3.000,00.
 - D) **CONDENAR a ré** a devolver de forma simples o valor de R\$302,50, descontado indevidamente, acrescido de **correção monetária** de acordo com o **IPCA** (art. 389, parágrafo único, CC) **a contar do desembolso** (súmula 43 do STJ) **até a data da citação**, momento a partir do qual incidirá **apenas a Taxa Selic** de forma integral (art. 406, §1º, CC) a qual engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então. Valores que deverão ser apurados em cumprimento de sentença;
- 2) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de compensação por danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a ré a pagar a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Fica advertido o réu de que, na hipótese de não pagamento da quantia determinada no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% sobre a condenação, na forma do artigo 523, §1º, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar planilha atualizada do crédito (art. 509 e ss. do CPC) para viabilizar o cumprimento de sentença.”

Petição do réu, index 251273803, reiterando os termos do recurso de apelação já interposto no index 186732449.

Recurso de apelação da autora, index 259618835, pugnando pela reforma da sentença para que todos os pedidos sejam julgados procedentes, com a condenação do réu também na reparação do dano moral e na restituição dos valores de forma dobrada. Pretende, também, a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões do réu, index 264978868, pugnando pelo não provimento do recurso da autora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Cinge-se a controvérsia a respeito de contrato de cartão de crédito consignado não reconhecido pela autora, ora apelante 2.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, na forma transcrita acima.

O banco réu, apelante 1, defende a legalidade do contrato ressaltando a observância das normas pertinentes e de todos os elementos

necessários para a validade do negócio jurídico firmado, ressaltando em especial a possibilidade da “autorização eletrônica” para a contratação na forma realizada.

A autora, apelante 2, pretende a complementação da condenação imposta ao réu para que seja ele, também, condenado na reparação do dano moral e na restituição dos valores de forma dobrada.

Narra a autora ter sido surpreendida com o desconto do valor de R\$27,50 em sua aposentadoria e que, então fez contato com o banco para saber do que se tratava.

Há uma certa confusão na inicial, uma vez que informa a ocorrência de um empréstimo no valor de R\$800,00 e a contratação do cartão de crédito, este, sim, que teria dado ensejo à cobrança questionada neste feito.

Analizando os documentos dos autos, tem-se que o banco réu, ora apelado, se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC e §3º, do art. 14, do CDC, pois demonstrou, com os documentos que instruíram a peça de bloqueio, a validade do negócio, trazendo aos autos o contrato firmado de forma eletrônica pela autora, geolocalização, além de estar devidamente acompanhado da biometria facial e do documento de identidade dela.

É uníssono o entendimento de que é válido o contrato firmado eletronicamente quando acompanhado de mecanismos adicionais de verificação de identidade, como *selfie* e documento oficial.

Esse conjunto probatório demonstra, de forma clara e segura, a autoria da assinatura e a manifestação de vontade da parte contratante, atendendo às exigências da MP 2.200-2/2001 e da Lei 14.063/2020 quanto à identificação do signatário e à integridade do documento.

A associação entre assinatura digital, conferência biométrica e apresentação de documento de identidade constitui meio idôneo e suficiente para autenticar a contratação, razão pela qual o instrumento deve ser reconhecido como válido e eficaz, cabendo à parte que alega fraude produzir prova capaz de afastar tal presunção, o que não se verifica nestes autos.

Assim, verifica-se que a autora não fez prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC.

Nesse prisma, não há que se falar em falha na prestação do serviço, tampouco em devolução dos valores ou indenização por danos morais.

Aproveito para colacionar alguns julgados desta D. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM BIOMETRIA FACIL. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. REGULARIDADE COMPROVADA. ARTIGO 373, II, DO CPC. TEMA 1.061 DO EG. STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Autora ajuizou ação negando ter firmado contrato de empréstimo bancário, alegando fraude e pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por dano moral. 2. A instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação digital, apresentando prova documental robusta, como selfie da autora, geolocalização e assinatura digital. 3. Aplicação do entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.061 do Eg. STJ, segundo o qual, impugnada a autenticidade de assinatura em contrato bancário, incumbe à instituição financeira comprovar sua veracidade. No caso concreto, a prova apresentada pelo réu é suficiente para afastar a alegação de fraude. 4. Inexistência de prova de falha na prestação do serviço ou de ato ilícito apto a configurar dano moral indenizável. Aplicação da Súmula 330 do C. TJRJ: ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. 6. Consumidor que tem o ônus de apresentar elementos mínimos que sustentem suas alegações, sobretudo diante da presunção de validade das

contratações digitais com autenticação biométrica. 7. recurso conhecido e desprovido.” - Grifei (Apelação nº 0824248-62.2023.8.19.0203 - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 04/09/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER A CONTRATAÇÃO. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA NOS AUTOS DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO PELO AUTOR ATRAVÉS DE BIOMETRIA FACIAL.** NUMERÁRIO MUTUADO QUE RESTOU INCONTROVERSAMENTE RECEBIDO PELO DEMANDANTE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO ACOSTADO NOS AUTOS QUE INDICA QUE A PARTE AUTORA, EM VERDADE, DESISTIU DA AVENÇA APÓS SUA FORMALIZAÇÃO, INTENTANDO O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO COM A DEVOLUÇÃO DO VALOR CREDITADO. CONTUDO, INDEMONSTRADO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO NO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 49 DO CDC. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(0817334-10.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 05/09/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do acima e do que consta dos autos, em especial os documentos que instruíram a peça de bloqueio, pelos quais o banco réu apresentou o contrato eletrônico assinado pela autora, geolocalização, com *selfie*, data, hora, não há como se negar o contrato e sua validade.

Dito isso, necessária se faz a reforma da sentença, devendo ser acolhido o recurso de apelação interposto pelo banco réu a fim de julgar improcedentes os formulados pela autora.

Por tais motivos, voto pelo PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO RÉU PARA JULGAR

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, RESTANDO, ASSIM, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA.

Diante da reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos, inverte os ônus da sucumbência, devendo a autora arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do réu, estes no percentual de 10% sobre o proveito econômico, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do CPC, observado, contudo, o benefício da gratuidade de justiça a ela concedido.

Rio de Janeiro, 09/09/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**